



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10510/001.039/89-25

LRC/

Sessão de 10 de janeiro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.006

Recurso nº - 58.803 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente - DILSON SILVA & CIA. LTDA.

Recorrido - DRF em ARACAJU-SE

PIS/DEDUÇÃO - Procedente a exigência do procedimento matriz, e a partir de lançamento do imposto suplementar calcado em omissão de receita e não dedutibilidade de certas despesas, impõe-se a confirmação do lançamento acessório pertinente à contribuição.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSON SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

LRC/

RECURSO Nº 58.803

ACÓRDÃO Nº 103-11.006

RECORRENTE: DILSON SILVA & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DRF em ARACAJU-SE

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário de outro, onde, a partir de certas irregularidades detectadas na contabilidade do autuado, procedeu-se ao lançamento do imposto suplementar.

A decisão de instância singular, reportando-se à decisão do processo principal, confirmou parcialmente o auto vestibular.

Em seu apelo, e para a respectiva sustentação, volta-se a parte recorrente para os argumentos que formulou no recurso atinente ao processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Esta Colenda Câmara, através o Acórdão nº 103-10.972, houve por bem confirmar a exigência constante do lançamento suplementar, no processo matriz.

Sob aquelas condicionantes, e como idêntica razão de decidir, nego provimento ao recurso em exame, não sem antes deixar assente que o mesmo foi oportunamente ofertado.

Brasília (DF). em 10 de janeiro de 1991.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR.